

PROJETO DE LEI 01-00015/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

“Dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de São Paulo, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I - proponente é toda pessoa jurídica que propõe projeto passível de receber incentivos fiscais de esporte;

II - doador é todo aquele que dispõe de recursos em projetos de esporte, regulados por esta lei.

Art. 3º O proponente de qualquer projeto esportivo no Município de São Paulo, que obtiver aprovação do Poder Público, receberá certificado, correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar.

Art. 4º. O certificado de que trata o art. 3º poderá ser utilizado pelo seu titular para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.

Art. 5º Para financiamento dos incentivos aos esportes nos termos desta Lei, serão utilizados até 2% (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não se incluindo neste limite o valor destinado ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 6º As entidades que pretenderem habilitar-se para captação de recursos nos termos da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e

IV - comprovação do exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de atividades relacionadas com o objeto da presente Lei.

Art. 7º O Poder Público apreciará as propostas que lhe forem apresentadas, selecionando-as conforme os princípios que regem a Administração Pública, adotando os critérios de publicidade, moralidade e a impessoalidade.

Art. 8º O Regulamento fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 9º Para a obtenção do incentivo de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e futura fiscalização.

Art. 10. Aprovado o projeto, o Poder Público providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Parágrafo único. Os recursos captados, bem como a divulgação dos relatórios financeiros e de gestão dos projetos, bem como a sua fiscalização, serão objeto do Regulamento desta Lei.

Art. 11. Os certificados referidos no art. 10 terão prazo de validade de um ano, a contar de sua expedição.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em duas (2) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, o proponente que não comprovar a correta aplicação do incentivo fiscal, por dolo, desvio do objetivo e/ou recursos.

Art. 13. Os projetos esportivos beneficiados por esta Lei, no âmbito do território do Município, deverão apresentar divulgação de que recebem apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo e a logomarca correspondente.

Art. 14. Não serão dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

Art. 15. É expressamente vedada a concessão de benefícios fiscais ao esporte profissional, nos termos da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 16. Caberá ao Poder Executivo Municipal, a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”